

## **ORIENTAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 30 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS, A PARTIR DA PORTARIA Nº 109 DE 22 DE JANEIRO DE 2020**

A instituição da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao art. 30 da Lei Orgânica de Assistência Social – Loas (Lei nº 8.742/1993), com vistas a aperfeiçoar os condicionantes para o repasse de recursos federais aos entes estaduais, municipais e ao Distrito Federal, trouxe maior compreensão dos requisitos necessários para assegurar a efetiva instituição e o funcionamento do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). O art. 30 da Loas aponta como condição para o repasse de recursos aos entes, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I. Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II. Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;
- III. Plano de Assistência Social.

O Tribunal de Contas da União – TCU, a partir da auditoria, consubstanciada no TC nº 019.090/2015-3, que teve como objetivo avaliar a existência dos requisitos para repasse de recursos federais aos estados, municípios e Distrito Federal, dispostos no art. 30 da Loas proferiu o Acórdão nº 2404/2017 - Plenário que determinou e recomendou ao então Ministério do Desenvolvimento Social a elaboração de Plano de Ação, a fim de dar cumprimento ao disposto na Loas.

Seguindo as determinações e recomendações do Acórdão nº 2404/2017, o atual Ministério da Cidadania - MC, elaborou Plano de Ação com um conjunto de providências estruturadas em três principais diretrizes: i) **Transparência ativa**, garantindo amplo acesso às informações pertinentes ao controle social exercido pelos Conselhos de Assistência Social; ii) **Processo de monitoramento**, realizado por meio de ações preventivas e de controle que buscaram garantir o cumprimento dos condicionantes do art.30; iii) **Capacitação e apoio técnico**, visando aprimorar a função de controle a ser exercida pelos Conselhos de Assistência Social bem como apoiar os entes para que observem suas responsabilidades frente ao aprimoramento do exercício do controle social em seu âmbito.

O Plano de Ação foi elaborado em maio de 2018 pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS e contou com a colaboração do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Desde então a SNAS tem se esforçado no sentido de executar as ações propostas conforme as diretrizes apontadas no parágrafo anterior. Dentre as ações executadas destaca-se: a realização de oficinas de apoio técnico aos estados e aos municípios, com temáticas relativas ao CPF (nos encontros realizados na SNAS, Encontros do Congemas e Reuniões do CNAS); a oferta de [curso EaD sobre Controle Social](#) na

Política de Assistência Social; maior publicização das informações relativas à representação dos Conselheiros, com relação à sua representação e seu segmento; e o processo de diagnóstico e monitoramento dos Planos Municipais de Assistência Social.

Ainda em resposta às determinações do Acórdão 2404/2017, em janeiro de 2020 publicou-se a [Portaria nº 109 de janeiro de 2020](#) que regulamenta a averiguação dos requisitos do art. 30 da LOAS, no exercício de 2020. Conforme artigo 6 da referida Portaria, a não observância das condições estabelecidas na Loas acarretará em suspensão dos repasses do cofinanciamento federal aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal. A referida Portaria foi alterada pela Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, Covid-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e pela Portaria nº 561, de 17 de dezembro de 2020. Ambas as Portarias alteraram prazos inicialmente estipulados pela Portaria nº 109.

Seguindo determinação do artigo 7, aplicou-se o efeito da suspensão dos repasses do cofinanciamento federal a partir de janeiro de 2020 aos municípios que não apresentaram os requisitos referentes ao plano de assistência social, até 31 de dezembro de 2019. Em janeiro de 2019 a SNAS iniciou ações de contato e apoio aos municípios que declararam no Censo SUAS 2018 não possuir Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, atualizado e deliberado. Havia um total de 1601 (um mil seiscentos e um) municípios em situação de irregularidade que foram notificados ao longo do primeiro semestre de 2019. Em janeiro de 2020 quando se aplicou a suspensão prevista pela Portaria nº 109/2020, 92% desses municípios já haviam regularizado sua situação junto ao Ministério. A averiguação dos Planos Estaduais de Assistência Social – PEAS, teve sua data de aplicação prorrogada pela Portaria nº 337 de 24 de março de 2020, iniciando em dezembro de 2020. No ato da primeira averiguação, realizada a partir da solicitação de envio dos PEAS e respectiva Resolução de aprovação do Conselho de Assistência Social, 5 (cinco) estados encontravam-se em situação irregular, tendo o cofinanciamento federal suspenso. Em março de 2021 todos os estados já se encontravam em situação regular com relação à apresentação do PEAS.

Os demais requisitos (Conselho e Fundo), tiveram a data de aplicação do efeito de suspensão de repasses do cofinanciamento federal prorrogada pela Portaria nº 561 de 17 de dezembro de 2020. O prazo inicial era de agosto de 2020 sendo prorrogado para novembro de 2021 considerando o contexto atual do país que enfrenta situação de emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus. **Nesse sentido, estados e municípios com situação irregular, verificada a partir do Censo SUAS 2019, têm até 31 de outubro de 2021 para a apresentação da documentação que demonstre regularização das situações apontadas sem sofrerem algum tipo de sanção.**

A seguir, apresenta-se orientações para apoiar estados e municípios na regularização de situações que possam ensejar a suspensão do repasse, e também para o aprimoramento das situações regulares. Este não é um documento exaustivo, justo pelo contrário, aqui faremos um resumo dos principais aspectos e indicaremos onde mais informações podem ser encontradas.

## **CONSELHO, PLANO E FUNDO – O QUE SIGNIFICA O FAMOSO CPF DO SUAS**

A Norma Operacional Básica do SUAS – [NOBSUAS/2012](#), desdobrou a determinação da Loas, orientando os órgãos gestores da política de assistência social no que tange a gestão e operacionalização da política. Para tanto, dentre outros assuntos, a NOBSUAS/2012 possui capítulos dedicados aos itens do CPF-SUAS: Planos de Assistência Social (Capítulo III); gestão financeira e orçamentária do Sistema Único de Assistência Social (Capítulo VI) que conta com uma seção dedicada aos Fundos de Assistência Social (Seção II) e uma seção que trata especificamente da fiscalização dos fundos de assistência social pelos conselhos (Seção VI); e, por fim, um capítulo dedicado ao controle social do SUAS (Capítulo IX) com uma seção dedicada aos conselhos de assistência social (Seção II). Além da NOBSUAS/2012 outras normativas foram publicadas pelos Órgãos Competentes a fim de orientar a aplicação dos requisitos repasse de cofinanciamento federal apresentados pela Lei Orgânica de Assistência Social Abaixo tratamos de cada um dos itens separadamente à luz da Portaria nº 109 de janeiro de 2020.

## **CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Buscando se efetivar como um direito de cidadania e de responsabilidade do Estado, a política de assistência social, organizada pelo Sistema Único de Assistência Social, apresenta uma estrutura descentralizada e participativa. O caráter descentralizado da política se apresenta no sentido de superar a fragmentação e sobreposição das ações governamentais e não governamentais buscando a integração das ações públicas e a articulação entre os entes federados na construção de uma rede de Proteção Social.

Já o caráter participativo da política, previsto pela Constituição Federal de 1988 no artigo 204 e corroborado por outras normativas do SUAS, como o artigo 5º da Loas, se traduziu, dentre outras formas, na previsão de instâncias deliberativas como os Conselhos de Assistência Social. Os Conselhos, a partir da década de 90, tornaram-se os principais meios de ampliação do espaço democrático, possibilitando a inclusão dos cidadãos no controle da gestão pública. Constituindo-se em espaços deliberativos, o que significa dizer que são espaços com poder de decisão; e de composição híbrida, os conselhos são formados por representantes do governo e de setores organizados da sociedade civil, o que representa a possibilidade de se estabelecer novos tipos de

relação entre Estado e sociedade. Nesse sentido, a participação social deve constituir-se em estratégia presente na gestão do SUAS, por meio da adoção de práticas e mecanismos que favoreçam o processo de planejamento e a execução da política de assistência social de modo democrático e participativo.

O artigo 16 da Loas, instituiu os conselhos como instâncias deliberativas com caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, a serem criados nos três níveis de governo. Os artigos 17 e 18 estabelecem a composição e as competências do Conselho Nacional de Assistência Social que serviram como parâmetro para a regulação dos conselhos nos demais níveis de governo, ainda que cada ente federado tenha autonomia para criar e regular o funcionamento dessas instituições. Veja no quadro a seguir as características dos conselhos de assistência social:

CONCEITO	MISSÃO	VÍNCULO	FUNÇÃO
Os conselhos de assistência social são instâncias deliberativas do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil e proporcional entre os segmentos da sociedade Civil (usuários, trabalhadores e entidades).	É a instância por meio da qual se exerce a participação e o controle social sobre os serviços socioassistenciais desenvolvidos nos estados e municípios.	São vinculados à estrutura do órgão da administração pública. Responsável pela coordenação da política de assistência social, responsável por prestar auxílio e assegurar apoio administrativo e orçamentário.	Os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução de suas atividades e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das ações.

Fonte: Curso Controle Social - <http://www.mds.gov.br/ead/ava/enrol/index.php>

#### a) Como deve ser a atuação de um Conselho?

Podemos compreender que os conselhos possuem atribuições de três naturezas: deliberativas, que dizem respeito aos atos decisórios e estão expressas nas resoluções produzidas pelos conselhos; propositivas, que tratam das recomendações e orientações aos integrantes do Sistema; e de fiscalização, que visam assegurar o cumprimento dos padrões e das normas legais que organizam a assistência social.

A função de controle social exercida pelos Conselhos de Assistência Social é caracterizada pela [Resolução CNAS nº237/2006](#)<sup>1</sup> “como o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da política (...) sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política”. O controle social é compreendido, assim, como um meio de a sociedade organizada intervir na política de assistência social, de modo a interagir com o órgão gestor da política, na definição de prioridades, na elaboração dos instrumentos de planejamento, monitoramento e avaliação da política. Nessa função, também, se ressalta a fiscalização, o controle da qualidade dos serviços, programas, projeto e benefícios socioassistenciais executados pela rede socioassistencial tanto pública quanto privada.

Nesse sentido, compreende-se a esperada atuação de controle de um Conselho de Assistência Social como o exercício de suas atribuições, de modo que normatizem, fiscalizem, acompanhem e avaliem a política de Assistência Social, seguindo o disposto no art. 121 da NOBSUAS/2012. Para isso, é essencial que seja provido por parte do órgão gestor da política a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Outro aspecto de suma importância para o efetivo exercício do controle social é a atuação dos conselheiros, demonstrado no art. 20 da Resolução CNAS nº 237/2006, que determina como fundamental que os conselheiros (dentre outras atividades):

- Sejam assíduos às reuniões;
- Participem ativamente das atividades do Conselho;
- Divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- Mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;
- Colaborem com o Conselho no exercício do controle social;
- Estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- Busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;

---

<sup>1</sup> A Resolução encontra-se em processo de revisão pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS com o objetivo de atualizar as orientações conforme evoluções na política de Assistência Social. Tão logo seja publicada nova Resolução este documento será atualizado.

- Acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

Do papel a ser exercido pelos conselhos destaca-se: i. Controle: exercer o acompanhamento e a avaliação da execução das ações, seu desempenho e a gestão dos recursos; ii. Deliberação/regulação: estabelecer, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do SUAS e da PNAS; iii. Acompanhamento e avaliação: das atividades e os serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social, públicas e privadas.

A função do Conselho de controle social das ações da Assistência Social contribui para qualificar a função de participação dos conselheiros na formulação da política e por sua vez, a participação na formulação da política qualifica a função de controle das ações de Assistência Social. Há, dessa forma, uma retroalimentação entre as duas funções previstas na Constituição Federal para a participação popular, de modo que uma não se sobrepõe a outra, bem como as atividades de uma não estão acima das atividades de outra.

**b) Como é realizado o acompanhamento da execução das políticas de assistência social por parte dos conselhos de assistência social (CAS)?**

A segunda seção do capítulo IX da NOBSUAS/2012 trata especificamente dos conselhos de assistência social no SUAS e, nesse sentido, busca trazer elementos necessários para sua operacionalização em todos os níveis federativos. Destacam-se, abaixo, algumas atribuições dos Conselhos de Assistência Social que se relacionam diretamente ao acompanhamento da execução da política nos seus diferentes níveis federativos<sup>2</sup>:

- Instituição de comissões temáticas permanentes, bem como de grupos de trabalhos temporários, pois possibilitam o contínuo acompanhamento das ações de forma técnica e especializada, de modo a subsidiar debates e decisões nas reuniões plenárias dos Conselhos;
- Apreciação dos relatórios de atividades e de execução financeira dos recursos financeiros, sendo recomendado que seja realizado no mínimo trimestralmente;

---

<sup>2</sup> Essas atribuições podem ser encontradas nas principais normativas do SUAS que tratam do controle social: NOB-SUAS 2012; Resolução CNAS nº 237/2006, que define diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social; **Orientações Gerais do Conselho Nacional de Assistência Social para a Adequação da Lei de Criação dos Conselhos às Normativas vigentes e ao exercício do Controle Social no Suas** - versão original, Junho/2010 e versão atualizada Janeiro/2013.

- Acompanhamento das atividades do plano de ação, bem como apreciar o demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro apresentado pelo órgão gestor;
- Acompanhamento dos indicadores da política pactuados nacionalmente, como o Indicador de Desenvolvimento dos CRAS – IDCRAS; Indicador de Desenvolvimento dos Conselhos de Assistência Social – IDConselhos, entre outros, que poderão subsidiar ações e deliberações dos Conselhos de Assistência Social;
- Utilização das ferramentas de informações do SUAS, para subsidiar o acompanhamento e o controle do Conselho sob a execução da política de Assistência Social;
- Acompanhamento das metas pactuadas do Pacto de Aprimoramento do SUAS Estadual e Municipal;
- Visita técnicas aos equipamentos da rede pública e as organizações da rede privada da política de assistência social, a fim de verificar a qualidade dos serviços, projetos e programas prestados nesses espaços;
- Acompanhamento e apreciação dos Planos de Assistência Social, LOA, LDO e Planos Plurianuais, pactuações da CIB e CIT.

### c) **Instituição do Conselho por meio de Lei**

A instituição do Conselho de Assistência Social por Lei parte da premissa de que o SUAS deve se organizar enquanto um Sistema descentralizado e participativo. Por meio da Lei se institucionaliza o direito constitucional à participação nas decisões acerca da política de assistência social delineando como será o processo participativo e de controle social do Conselho de Assistência Social.

Os conselhos trazem uma nova proposta de relação entre governo e sociedade civil. Desde a Constituição de 1988, conhecida também como Constituição Cidadã, diversos caminhos para a participação e exercício do controle social foram abertos e, no âmbito da política de assistência social, diversas normativas orientam quanto à institucionalização dos Conselhos e seu funcionamento. Os estados, municípios e Distrito Federal possuem autonomia com relação às suas políticas públicas que se manifesta na elaboração das constituições estaduais, leis orgânicas e leis ordinárias ou complementares, etc. É assegurado aos entes subnacionais o poder de legislar em assuntos de sua alçada que não podem ser assumidos pelo governo central. Desse modo, cabe a cada ente organizar a assistência social em seu território por meio do SUAS, de acordo com sua competência, em consonância com a Constituição Federal e as Normas gerais exaradas pela União, de forma a otimizar os recursos materiais e humanos, além de possibilitar a prestação dos serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social com melhor qualidade à população. Por fazer parte do Poder Executivo

os Conselhos de Assistência Social são criados por lei de iniciativa do(a) prefeito(a) ou governador(a), que encaminha para o Legislativo. Cabe ao Conselho propor a criação/atualização da Lei ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social e acompanhar sua tramitação até sua publicação.

Para além do repasse de recursos da União aos demais entes federados estar ancorado na existência e funcionamento dos conselhos; faz-se necessário que a Lei de Criação e demais normativas de orientação de funcionamento deste espaço, ampliem as possibilidades de participação e de exercício do controle social e, para tanto, é necessário que essas regulamentações estejam atualizadas acompanhando o processo evolutivo da política. O desenho institucional do Conselho irá refletir diretamente no funcionamento deste espaço.

A orientação mais recente é de que a criação do conselho de assistência social (ou a atualização da Lei de Criação) seja parte da Lei que regula a política de assistência social no município. Em 2014, foi publicada “[Orientação aos municípios sobre a regulamentação da Política Municipal de Assistência Social](#)” com o objetivo de contribuir objetivamente para a atualização ou instituição das leis municipais que regem o SUAS. O documento está estruturado como uma normativa e em cada item encontramos observações relacionadas as temáticas tratadas. O Capítulo VI trata das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS e, nesse sentido, dos Conselhos de Assistência Social:

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de xx, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período. (BRASIL, ...)

A Lei do Conselho define a natureza, finalidade e competências do conselho estabelecidas e preconizadas na Loas, na [PNAS](#), na NOB/SUAS (2005, 2012) e deve tratar de temas como: regras de composição; forma de escolha dos representantes; câmaras técnicas ou comissões (subdivisões internas dos conselhos); período de vigência do mandato; competências dos Conselhos; dentre outras.

Com relação às regras de composição, **o conselho deve ser paritário: mesmo número de representantes governamentais e da sociedade civil, garantindo igualdade de participação entre as partes que compõem o conselho. A paridade deve estar prevista na Lei do conselho.** Destaca-se que a paridade não é cumprida somente pela quantidade numérica de conselheiros; faz-se mister que a paridade respeite a composição de membros que sejam parte da política de assistência social e, que dessa forma, façam jus ao direito de participar deste espaço deliberando questões referentes ao



SUAS. O art. 17 da Loas institui o Conselho Nacional de Assistência Social e o parágrafo 1º do mesmo artigo apresenta como deve ser a composição da sociedade civil:

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

**Sobre a composição da sociedade civil, a Lei que cria ou atualiza o Conselho de Assistência Social deve prever a participação de: representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor; recomenda-se ainda a proporcionalidade entre os 3 segmentos da sociedade civil na titularidade do Conselho (usuários, trabalhadores e entidades e organizações de assistência social), ou, em caso de ausência de entidades ou organizações de assistência social, entre o segmento de usuários e de trabalhadores.**

Faz-se necessário que a Lei possibilite a participação desses segmentos e, nesse sentido, o CNAS publicou as resoluções: i) [Resolução CNAS nº 6, de 21 de maio de 2015](#), sobre a representação dos trabalhadores do SUAS; e a ii) [Resolução CNAS nº 11, de 23 de setembro de 2015](#) que orienta sobre a participação e direitos dos usuários na política pública de assistência social; que caracterizam os segmentos de modo que possam participar do processo eletivo. Com relação à participação das entidades socioassistenciais no Conselho, alguns pontos também devem ser observados. O artigo 3 da Loas qualifica quem são as entidades e organizações de assistência social e, nesse sentido, as que estão aptas a participar dos Conselhos de Assistência Social:

Art. 3o Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos (*Acesse a Loas para verificar os três tipos de entidades reconhecidos como de Assistência Social*).

Para além da Loas, deve-se observar normativas nacionais relacionadas as Organizações e Entidades de Assistência Social como o Decreto nº 6.308, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social e a Resolução CNAS nº 14 de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social. Nesse ponto, observar ainda as normativas que disciplinam a eleição da sociedade civil no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social ([Decreto nº 5003 de 4 de março de 2004](#) – dispõe sobre a eleição no CNAS).

A previsão de câmaras técnicas ou comissões se apresenta como possibilidade para a redução da assimetria informacional por meio do aprofundamento dos debates em espaços que tratam de temáticas específicas. Devemos nos lembrar que os usuários não lidam diariamente com a política como os trabalhadores, entidades e representantes governamentais e, nesse sentido, precisam de espaços para aprendizado e compartilhamento de informações.

A Lei do Conselho deve garantir que esse possa cumprir suas competências conforme normativas e orientações do CNAS. Ainda que cada ente possua autonomia quanto a expedição dessa Lei, para além dos aspectos obrigatórios que devem constar na regulamentação, deve-se olhar para o impacto da normativa no aprofundamento da participação e do controle social no SUAS.

#### **d) Regimento Interno**

Para finalizar, nos referimos ao Regimento Interno dos Conselhos de Assistência Social. O regimento é um documento crucial de coordenação do funcionamento dos Conselhos e deve conter o detalhamento de suas competências de acordo com o que está disposto nas normativas nacionais e Lei de Criação do Conselho. No Regimento Interno devem estar especificados, por exemplo:

- As atribuições do Plenário, Mesa Diretora (Presidente, Vice-Presidente e Secretária Geral) comissões temáticas, grupos de trabalho, membros do conselho e da SE;
- O processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil e da Mesa Diretora Presidência e Vice-Presidência;
- A periodicidade das reuniões do Plenário e das comissões temáticas;
- O detalhamento das atribuições da SE do conselho; etc.

O Regimento Interno de cada Conselho deve estar de acordo com a Lei de Criação do mesmo. Deve ainda estar atualizado contemplando as evoluções ocorridas na política de modo a garantir o pleno

funcionamento do Conselho, possibilitando que esse cumpra sua função enquanto espaço de participação e controle social. [Clique aqui](#) e veja o Regimento Interno do CNAS.

### **Requisitos observados a partir da Portaria nº 109 de janeiro de 2020**

*2º A averiguação da efetiva instituição e funcionamento do conselho de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal será baseada no Censo do Sistema Único de Assistência Social, que verificará:*

*I - Instituição, por meio de lei ou regulamento vigente; e*

*II - Aferição da paridade no âmbito dos conselhos de assistência social de representantes governamentais e da sociedade civil;*

*Parágrafo único. Considera-se paridade de que trata inciso II a participação de igual número de representantes do governo e da sociedade civil.*

**A verificação do cumprimento do artigo 2º da Portaria nº 109 de 22 de Janeiro de 2020 seguiu o seguinte fluxo:**

- 1. Verificação no Censo SUAS 2019 quanto à existência de Lei que instituiu o Conselho e a previsão da paridade nas normativas;**
- 2. Para aqueles municípios e estados que declararam não ter Lei de instituição do Conselho, não ter a previsão de paridade ou que não responderam ao Censo SUAS 2019 será solicitado manifestação com relação a estes requisitos, havendo a oportunidade de envio da documentação solicitada para comprovação de cumprimento dos requisitos: Lei de Instituição do Conselho (com atualizações, caso haja) e Regimento Interno do Conselho;**
- 3. Os entes que apresentarem alguma irregularidade têm até 31 de outubro de 2021 para regularização e comprovação junto à SNAS sem a aplicação das sanções previstas pela Portaria;**
- 4. A partir de novembro de 2021 os municípios e estados em situação irregular identificada a partir dos itens 1 e 2 terão o repasse de recursos da União suspenso até a apresentação dos documentos;**
- 5. Novas normativas poderão ser editadas a fim de possibilitar a averiguação dos requisitos aqui abordados.**

## **PLANOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Quando falamos de políticas públicas na atualidade, nos deparamos com a necessidade de falar, também, de planejamento. Planejar é agir de um determinado modo para um determinado fim; é o processo de pensar a realidade que desejamos e qual o caminho que será utilizado para seu alcance.

Implementar políticas num contexto democrático e participativo e, ao mesmo tempo, com enormes desigualdades sociais, requer o desenvolvimento de capacidades e habilidades que possibilitem a atuação diante de contextos complexos. Planeja-se porque se quer minimizar a incerteza e o imprevisto e porque se almeja a produção de resultados com o dispêndio mínimo de recursos e esforços (princípio da eficiência). O plano, resultado do processo de planejamento, consiste em um documento orientador das ações dos governos e também em uma forma de publicizar suas intenções, se mostrando como uma ferramenta que promove a transparência.

O Plano de Assistência Social – PAS, se apresenta como instrumento de planejamento que organiza e orienta a execução da Política de Assistência Social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social. Considerando que o SUAS é integrado por entes federados autônomos, o Plano (dentre outros instrumentos) faz parte de um pacote necessário para organizar a política no território e possibilitar sua implementação voltada para o objetivo maior de garantir o atendimento às necessidades básicas de todo cidadão brasileiro.

Conforme art. 30 da Loas, o Plano de Assistência Social é condição para o repasse financeiro dos recursos da União aos municípios, estados e ao Distrito Federal. E alguns requisitos básicos devem ser cumpridos para que esse plano se adeque as orientações nacionais.

A elaboração do Plano de Assistência Social é de responsabilidade do Órgão Gestor da Assistência Social e deve ser aprovado pelo seu respectivo Conselho de Assistência Social de acordo com os art. 18, § 1º e o art. 52, inciso II, da NOBSUAS/2012. Deve ser elaborado a cada 4 anos coincidindo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual – PPA, de modo que as ações propostas no Plano sejam contempladas nos instrumentos de planejamento financeiro do município e do estado, garantindo que as ações tenham recursos disponíveis para serem implementadas.

A NOBSUAS/2012 possui um capítulo dedicado ao PAS e deve ser consultada no momento de elaboração dos planos. A estrutura básica de um plano contempla:

- Diagnóstico socioterritorial;
- Objetivos gerais e específicos;
- Diretrizes e prioridades deliberadas;

- Ações estratégicas correspondentes para sua implementação;
- Metas estabelecidas;
- Resultados e impactos esperados;
- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- Mecanismos e fontes de financiamento;
- Cobertura da rede prestadora de serviços;
- Indicadores de monitoramento e avaliação;
- Espaço temporal de execução.

### **Plano de Ação – SUAS Web**

O Plano de Ação é um instrumento informatizado de planejamento, constante do SUASWeb, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal, estadual, municipal e do Distrito Federal (Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015). É importante esclarecer que o Plano de Ação e o Plano de Assistência Social não são a mesma coisa. O Plano de Ação deve ser preenchido a partir do Plano de Assistência Social, considerando o planejamento de ações e metas anuais na oferta da política de assistência social.

Art. 3º .....

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos Estados, Municípios e o Distrito Federal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

O Plano de Ação deve ser preenchido por municípios e estados que recebem cofinanciamento federal para os serviços socioassistenciais das Proteções Básica e/ou Especial, programas e projetos, assim como os municípios e estados contemplados com a expansão dos serviços socioassistenciais cofinanciados pelo Governo Federal.

É importante destacar que as informações declaradas no Plano de Ação devem ser avaliadas e referendadas pelo Conselho de Assistência Social, por meio de parecer disponibilizado no sistema. O parecer é habilitado ao preenchimento após a conclusão do preenchimento do Plano de Ação pelo gestor.

## **O PAS e o papel do Conselho de Assistência Social**

No tópico relativo aos Conselhos de Assistência Social falamos sobre esses espaços e sua atuação. Aqui falamos do papel do Plano de Assistência enquanto instrumento de controle social e do papel do Conselho no processo de elaboração, implementação e monitoramento do Plano.

Dizer que o SUAS é um sistema descentralizado e participativo implica na adoção de um modelo de gestão baseado na horizontalidade e diálogo entre os diferentes sujeitos que integram a política. Nesse sentido, o Plano de Assistência Social deve ser elaborado considerando as especificidades do território e abrir espaço para participação dos trabalhadores, do Conselho e da sociedade na construção de um diagnóstico que realmente reflita o contexto a ser modificado. Além disso, as deliberações das Conferências e o Plano Decenal Nacional também devem ser considerados na construção do PAS.

Os Conselhos concretizam a participação social nas políticas públicas. Por meio deles a sociedade exerce seu direito de acompanhar, controlar e participar das decisões governamentais. Do ponto de vista gerencial, os Conselhos ampliam a base informacional dos gestores na medida em que tornam os governos permeáveis aos conhecimentos, informações e demandas daqueles que se relacionam diretamente com a política.

Muitas são as atribuições dos conselhos no processo de planejamento da política de assistência social e sua contribuição é enriquecida por conjugar diferentes olhares (usuários, entidades socioassistenciais, trabalhadores e gestores) possibilitando a construção de plano “de baixo para cima”. É nessa instância que se pode debater a realidade social que sofrerá intervenção, construindo assim um diagnóstico honesto e atual. Cabe ao Conselho zelar para que as deliberações das conferências sejam contempladas na definição de metas e objetivos e avaliar a adequação das proposições do Plano com o orçamento destinado ao Fundo de Assistência Social. Por fim, é necessário traçar uma metodologia continuada de monitoramento e avaliação. Ademais, **destaca-se novamente que o Plano de Assistência deve ser aprovado pelo Conselho de Assistência Social.**

O Conselho deve, ainda, garantir a publicização do Plano, pois este é o principal documento através do qual a sociedade pode cumprir o exercício do controle social na política de assistência social. É por meio do PAS, com metas e objetivos claros, que a sociedade poderá informar como tem sido a execução das metas no território e buscar o diálogo junto ao órgão gestor (por meio do Conselho) para compreender como os recursos têm sido utilizados e demandar que o plano seja implementado. Abaixo ações que podem ser adotadas pelos Conselhos na elaboração e monitoramento dos planos:

- **Discutir o plano de assistência social nas plenárias do conselho.** Se necessário, criar comissões temáticas para discussão de temas específicos que possam trazer contribuições ao parecer do conselho;
- **Abrir espaços de debate do plano** para incorporar contribuições dos fóruns da sociedade civil, movimentos sociais e outros;
- **Discutir o plano em audiências públicas** para ampliar o debate e ver se é possível que o plano de assistência social possa se articular com ações das outras políticas, como saúde, educação, criança e adolescente, entre outras;
- **Em caso de irregularidades, solicitar esclarecimento o(a) gestor(a) responsável.** Caso não tenha resposta, entrar em contato com Conselho Estadual de Assistência Social. Como último recurso, acionar o Ministério Público;
- **Divulgar amplamente o plano de assistência social** aprovado para os fóruns da sociedade civil, movimentos sociais e outros;
- Realizar monitoramento anual do plano e publicizar os resultados.

O Programa CapacitaSUAS ofertou o curso “**Atualização de Planos de Assistência Social**”. Verifique junto ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social se o curso já foi disponibilizado no seu estado e solicite os materiais que podem auxiliar na elaboração do Plano de Assistência Social municipal e estadual. A SNAS orienta a utilização do Planejamento Estratégico Situacional como modelo de construção do plano. O método foi elaborado pelo autor Carlos Matus e vários materiais podem ser encontrados on-line. Com relação ao processo de diagnóstico e planejamento, na página da [Vigilância Socioassistencial](#) no blog da RedeSUAS, podem ser encontrados diversos materiais para utilização, desde orientação quanto à atuação da equipe de vigilância socioassistencial a dados coletados nacionalmente sobre a assistência social nos municípios e estados.

#### **Requisitos observados a partir da Portaria nº 109 de 22 de Janeiro de 2020**

*Art. 4º A averiguação da institucionalização do plano de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal será baseada no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS, e na observância das normas vigentes.*

*Parágrafo único. Na impossibilidade de coleta da informação por meio do Censo SUAS ou na verificação de ausência dos requisitos necessários, os entes serão notificados para apresentar documentação para averiguação de regularidade.*

**A verificação do cumprimento do artigo 2º da Portaria nº 109 de 22 de Janeiro de 2020 segue o seguinte fluxo:**

- 1. A partir de janeiro de 2019 os municípios que declararam no Censo SUAS 2018 não possuir Plano de Assistência Social foram notificados para que o Plano e a Resolução de aprovação fossem enviados à SNAS;**
- 2. Os municípios tiveram até 31 de dezembro de 2019 para apresentação dos documentos sem sofrerem as sanções previstas pela Portaria;**
- 3. Seguem suspensos os municípios que não apresentaram os documentos solicitados;**
- 4. Ocorrerá nova rodada de verificação sempre que for período de elaboração do Plano de Assistência Social. Novas Portarias serão editadas disporo sobre prazos e procedimentos.**



## **FUNDOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Desde a publicação da NOB-SUAS 2005, um novo arranjo de financiamento vem sendo construído com o objetivo de consolidar o SUAS. Tivemos como principais avanços a previsão de cofinanciamento pelas três esferas de governo; a consolidação das transferências fundo-a-fundo, regulares e automáticas, que rompem com a lógica de convênio adotada anteriormente; e o repasse dos recursos federais por pisos de financiamento, organizados por níveis de proteção.

O repasse dos recursos federais por meio de pisos consistiu em substituir o modelo convencional, marcado por transferências baseadas em convênios com delimitação temporal e público específico, por repasses automáticos que garantissem a continuidade da oferta. Quanto à definição do montante dos repasses, a mudança representou uma ruptura no histórico padrão de práticas engessadas de prestação de serviços, com a introdução de um sistema pautado em critérios de partilha relacionados às necessidades da população e mais compatíveis com a nova proposta da política.

O Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, inovou nos aspectos relacionados ao financiamento, dando continuidade aos avanços e possibilitando uma maior flexibilização no uso dos recursos que maximizasse a aplicação destes, adotando um cofinanciamento por blocos.

Nesse sentido, a NOB 2012 trouxe o elemento do cofinanciamento por blocos, disciplinando quanto sua formação e configuração. Estes blocos agregam os pisos, fixo e variáveis, denominados de componentes, que operam o financiamento dos serviços em cada nível de proteção.

Todavia a operacionalização do financiamento por meio dos se iniciou a partir do final de 2015, com a edição e publicação da Portaria MDS nº 113/2015, regulamentando a efetivação dos repasses nessa sistemática.

### **Financiamento do SUAS**

Importante destacar a relação intrínseca entre os requisitos colocados como necessários para o repasse de recursos federais aos entes, conforme art. 30 da Loas. Já tratamos dos Conselhos enquanto instituição participativa e do exercício do Controle Social; dos Planos de Assistência Social enquanto documento orientador da execução da política; e agora nos atentamos aos Fundos de Assistência Social que perpassa o financiamento da política de assistência e, conseqüentemente, o planejamento da mesma e o exercício do controle sobre sua execução.

O orçamento da assistência social deve ser planejado em acordo com os instrumentos próprios da política de Assistência Social: os planos decenais, os pactos de aprimoramento do SUAS e o Plano de Assistência Social, dentre outros, devem estar refletidos nos instrumentos de planejamento e

execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e financeira do município. Sendo assim, o orçamento deve compatibilizar questões político-administrativas, orçamentárias e, principalmente, a necessidade de serviços da população. Essa compatibilização deve ser realizada nos instrumentos de planejamento e execução para que o meio (o financiamento) consiga atingir o fim (atendimento socioassistencial de qualidade).

A política de Assistência Social se insere no âmbito da Seguridade Social, junto com a Saúde e a Previdência Social, conforme CF/88, que institui ainda que essas políticas devem ser financiadas com a participação de toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios e de diversas contribuições sociais. Os recursos de cada ente federado para a execução da Política Nacional de Assistência Social (PNAS) são alocados em seus orçamentos, pelos quais se efetiva a gestão financeira da política.

Reiteramos aqui os requisitos trazidos pelo artigo 30 da Loas no que tange ao financiamento da política (Lei 8.742 de 1993):

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

**II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;**

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a **comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social**, a partir do exercício de 1999.

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no SUAS se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o [art. 204 da Constituição Federal](#), caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do [art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e

benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, **mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.**

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

A Loas determina, portanto, como condição para transferência de recursos do FNAS aos estados e municípios a comprovação de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social. Esse dispositivo reafirma a importância do cofinanciamento dos serviços e programas, que se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e de alocação de recursos próprios nesses fundos nas três esferas de governo.

Além disso, a Loas prevê que os estados e municípios responsáveis pela utilização dos recursos dos fundos de assistência social devem exercer o controle e o acompanhamento dos serviços e programas por meio dos respectivos órgãos de controle e do Conselho de Assistência Social, conforme regulamentações posteriores.

Os recursos federais do cofinanciamento da assistência social são alocados no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Por sua vez, os recursos do Distrito Federal e dos estados e municípios para o cofinanciamento são alocados, respectivamente, no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal e nos Fundos Estaduais e Municipais de Assistência Social, constituídos como unidades orçamentárias.

Os fundos são importantes instrumentos de administração financeira para operacionalizar as transferências de recursos a fim de atingir um determinado objetivo; e, **de acordo com a CF/88, todo fundo deve ser instituído por lei.**

O repasse na modalidade fundo a fundo na assistência social não foi instituído pela Loas, que forneceu a base para operacionalizar o sistema. A modalidade de repasse fundo a fundo foi criada pela Lei nº 9.604/98 que dispõe em seus artigos:

*Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.*

*Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.*

O Fundo Nacional de Assistência Social é um fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e regulamentado pelo Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, no qual são alocados os recursos federais destinados ao cofinanciamento das ações da política de assistência social dispostas na Loas.

O FNAS foi instituído pela Lei nº 8.742/93 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto nº 1.605/95. Contudo, com a última alteração da LOAS, realizada por meio da Lei nº 12.435/2011, foi necessário a revisão do decreto do FNAS, sendo publicado o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que revogou o decreto anterior.

Considerando o caráter descentralizado do SUAS composto por entes autônomos, cabe à União, estados, Distrito Federal e municípios a efetiva instituição e funcionamento de fundos de assistência social, que deverão ser constituídos como unidade orçamentária e gestora, subordinados ao órgão responsável pela política de assistência social nas respectivas esferas de governo. Os recursos próprios (provenientes do tesouro de cada ente) e os recebidos dos fundos de assistência de outras esferas devem, obrigatoriamente, ser alocados na unidade orçamentária própria do fundo.

Os fundos são instrumentos importantes para viabilizar uma gestão transparente e racional de recursos, contribuindo para o fortalecimento e a visibilidade da assistência social no interior da administração pública.

Os fundos de assistência social têm um papel fundamental no desenvolvimento da política de assistência social:

- Concentram os recursos a serem utilizados no cumprimento do Plano de Assistência Social;
- Viabilizam o cofinanciamento de cada esfera de governo;

- Fornecem publicidade dos gastos realizados na assistência social;
- Facilitam o acompanhamento dos gastos pelos conselhos de assistência social;
- Possibilitam a implementação do comando único em cada esfera;
- Criam um nicho de conhecimento especializado e interdisciplinar entre a execução financeira, orçamentária e a própria execução da política de assistência social em si;
- Facilitam o acompanhamento e fiscalização dos órgãos de controle municipais, estaduais e federais;
- Facilitam o acompanhamento da execução pelos gestores locais e federal;
- Possibilitam:
  - ❖ O repasse regular e automático;
  - ❖ A simplificação dos processos de trabalho;
  - ❖ O aperfeiçoamento do controle e avaliação dos serviços e ações;
  - ❖ A reprogramação de saldos e a não devolução deste ao final do exercício à União;
  - ❖ O aprimoramento dos processos de comprovação de gastos;
- Auxiliam no avanço do processo de descentralização;
- Viabilizam a prestação de contas por meio de instrumento próprio, denominado “Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira”; e
- Auxiliam na segurança dos direitos sociais previstos na CF/88 e na PNAS.

O Fundo de Assistência Social, para ser considerado como tal, deve estar previsto na Lei Orçamentária do ente federado como **Unidade Orçamentária**. Nesta unidade orçamentária, devem estar alocados todos os recursos do ente federado a serem realizados na atividade-fim da política de assistência social. Podem também ser alocados na unidade orçamentária do Fundo as despesas relativas às atividades-meio da política. A unidade orçamentária tem a função de agregador de diversas despesas públicas distribuídas na forma de ações orçamentárias conectadas a finalidade da política de assistência social. A constituição do Fundo como unidade orçamentária é pré-requisito para a realização do princípio de comando único da política de assistência social.

Outro pré-requisito para a regularidade do Fundo de Assistência Social é possuir um CNPJ próprio, isto é, um número de CNPJ matriz. Antes de tal exigência, os Fundos de Assistência Social utilizavam o CNPJ da respectiva prefeitura ou utilizavam um CNPJ filial que tinham como fonte o CNPJ matriz da prefeitura. A inexistência de CNPJ próprio para o Fundo de Assistência Social implicava na impossibilidade de se efetivar o repasse fundo a fundo. Dessa forma, o processo de regularização do CNPJ dos Fundos de Assistência Social foi pré-requisito para a efetivação do

repassa fundo a fundo previsto nas normativas do SUAS. Tal fato depende da obrigação ter sido disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1863, de 27 de dezembro de 2018, em seu art. 4º, inciso X.

*Art. 4º São também obrigado a se inscrever no CNPJ:*

*(...)*

*X – fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

*(...)*

Conforme destacado anteriormente, o Parágrafo Único do Artigo 30 da Loas apresenta como condição para o repasse de recursos federais aos demais entes a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social. E, por fim, o CadSUAS é o sistema de cadastro do SUAS, que comporta todas as informações relativas à prefeituras, órgão gestor, fundo e conselho municipal e entidades que prestam serviços socioassistenciais. Nesse sentido, é a partir dele que se realiza o acompanhamento da política de assistência social possibilitando ações de aprimoramento do SUAS.

### **O Conselho de Assistência Social no controle dos Fundos**

Como um dos principais instrumentos de controle social, o Conselho de Assistência Social desempenha papel fundamental no planejamento, controle e avaliação da execução da política de assistência social. Entre as suas funções junto ao Fundo de Assistência Social, destacam-se:

- Análise e aprovação da proposta orçamentária para a área de assistência social;
- Análise e aprovação da prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;
- Avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras;
- Análise da documentação do órgão gestor da assistência social, bem como da capacidade de gestão, execução e aplicação dos recursos financeiros.

Para desempenhar essas funções, o Conselho de Assistência Social deve avaliar, deliberar e fiscalizar a execução da política de assistência social. Nesse sentido, é papel do gestor municipal fornecer as condições necessárias ao adequado funcionamento do CAS, conforme dispõe a Loas, garantindo uma estrutura mínima ao desempenho de suas atribuições e o acesso às informações necessárias e solicitadas pelo Conselho. O Fundo deve, por exemplo, apresentar quadros demonstrativos da execução dos recursos, de acordo com o previsto na legislação. Estes quadros devem, no mínimo, evidenciar o orçamento aprovado, o valor empenhado (em valores e em percentual), os valores pagos (em valores e em percentual) e as alterações ocorridas no orçamento.

Enquanto espaço de exercício do controle social, compete aos conselhos acompanhar o gestor na administração orçamentária, financeira e também na gestão da rede socioassistencial, buscando a correta aplicação dos recursos públicos no atendimento das necessidades sociais. Nesse ponto, é necessário observar também o princípio da segregação de funções no desempenho do controle social. Por exemplo, é desejável que o cargo de presidência do conselho não seja ocupado pelo responsável pela execução orçamentária e financeira.

Os conselhos são, portanto, espaços estratégicos na gestão do SUAS, ocupando um espaço de formação e participação, trazendo a população pra perto da política e, contribuem no controle exercido sobre a utilização dos recursos da política de assistência social de modo democrático e participativo.

As informações resumidas neste documento sobre os Fundos de Assistência Social foram retiradas do Caderno do Aluno do Programa CapacitaSUAS “[Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS](#)”. Verifique junto à Secretaria Estadual de Assistência Social a oferta desse e outros cursos. Mais informações sobre Fundos e Gestão Financeira e Orçamentária do SUAS podem ser encontradas no [Blog do FNAS](#).

### **Averiguação dos Fundos de Assistência Social pela Portaria nº 109/2020**

*3º A averiguação acerca da efetiva instituição e funcionamento do fundo de assistência social dos estados, municípios e Distrito Federal, dar-se-á a partir da observância dos seguintes requisitos:*

*I - cadastro regular ativo no sistema de cadastro do SUAS - CadSUAS;*

*II - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*III - constituído como unidade orçamentária;*

*IV - instituição, por meio de lei; e*

*V - comprovação de alocação de recursos próprios*

**A verificação do cumprimento do artigo 3º da Portaria nº 109 de 22 de Janeiro de 2020 segue o seguinte fluxo:**

- 1. Verificação dos requisitos a partir das bases de dados disponíveis no Ministério da Cidadania. Foram utilizadas informações: do Sistema de Cadastro do SUAS – CadSUAS, para verificar se o Fundo está ativo; no Censo SUAS 2019 coletadas as informações sobre**

**Unidade Orçamentária; e a alocação de recursos próprios verificada a partir do preenchimento do Plano de Ação de 2019;**

- 2. Aos municípios que apresentaram alguma irregularidade será solicitado manifestação com relação a estes requisitos, havendo a oportunidade de envio da documentação solicitada para comprovação de regularidade: Comprovação de CNPJ próprio; Lei de Criação do Fundo e comprovação de que está instituído como Unidade Orçamentária; Lei Orçamentária Anual do município que comprove alocação de recursos próprios na área de Assistência Social;**
- 3. Os entes que apresentarem alguma irregularidade têm até 31 de outubro de 2021 para regularização e comprovação junto à SNAS sem a aplicação das sanções previstas pela Portaria;**
- 4. A partir de novembro de 2021 os municípios e estados em situação irregular identificada a partir dos itens 1 e 2 terão o repasse de recursos da União suspenso até a apresentação dos documentos;**
- 5. Novas normativas poderão ser editadas a fim de possibilitar a averiguação dos requisitos aqui abordados.**